

# A Constituição Federal de 1988 e o Combate à Violência Contra as Mulheres

**Adriana Ramos de Mello**

*Juíza de Direito*

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo investigar como a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um novo paradigma para posteriores positavações de direitos das mulheres. Inicialmente, apresentamos algumas considerações sobre a importância da luta dos movimentos de mulheres, especialmente com a “Carta para os Constituintes”. Em seguida, analisamos como os dispositivos constitucionais alicerçam a Lei Maria da Penha (11.340/06) e a Lei de Femicídio (13.104/15).

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição Federal de 1988, direitos fundamentais, direitos das mulheres, Lei 11.340/06, Lei 13.104/15

**ABSTRACT:** This article aims to investigate how the innovations brought in the Federal Constitution of 1988 established a new paradigm for the women’s rights enhancement. Initially, we present some considerations on the importance of the struggle of the women’s movements, especially with the “Charter for the Constituents”. Then, we analyze how these constitutional provisions serve as a foundation for the Brazilian Law on domestic violence – ‘Maria da Penha’ Law (11.340/06) and the Brazilian Law on femicide (13.104/15).

**KEYWORDS:** Federal Constitution of 1988, fundamental rights, women’s rights, Law 11.340 / 06, Law 13.104 / 15

## INTRODUÇÃO

Foi um período de intenso trabalho das mulheres que participaram da Assembleia Constituinte até a aprovação do texto em 05 de outubro de 1988, quando foi promulgada a Constituição Federal. Os direitos conquistados foram fruto da luta dos movimentos feministas e sociais e de 26 deputadas federais.<sup>1</sup> Fazer um histórico do combate à violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar no Brasil desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 até hoje, trinta anos depois, será reconhecer a importância da luta das mulheres na Assembleia Nacional Constituinte até a edição da edição das duas leis mais importantes aprovadas no país, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio.

Tanto no âmbito público como no privado, a Constituição Federal de 1988 inovou no tratamento dispensado à mulher. De maneira direta, equiparou homens e mulheres em direitos e deveres, proibindo o tratamento discriminatório e prevendo a proteção ao mercado de trabalho da mulher. De forma indireta, abriu caminho para a proteção estatal à família “criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, de acordo com o disposto no artigo 226.

## UMA QUESTÃO DE GRAMÁTICA OU DE INVISIBILIDADE?

Não deve ter sido tarefa fácil inserir o texto do art. 3<sup>o</sup> na Constituição Federal. Imagino a dificuldade que deve ter sido para inserir no texto constitucional a palavra “sexo”. Uma pequena palavra, mas com grande poder de transformação para a época. Imagino a dificuldade de inserir a palavra sexo neste artigo, porque esta é a dificuldade que enfrentamos atualmente com a palavra “gênero”.

1 A listagem com os nomes das deputadas encontra-se disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/copy\\_of\\_index.html](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/copy_of_index.html) Acesso em 20 jun. 2018.

2 Art. 3<sup>o</sup> Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, **sexo**, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Imagino as dificuldades que todas as mulheres enfrentaram naquela ocasião, tais como Anna Rattes, Leila Linhares, de Silva Pimentel, Schuma Schumaer, Jacqueline Pitanguy e de outras tantas guerreiras<sup>3</sup> que lutaram e que estiveram presentes no evento realizado pela EMERJ no dia 8 de março de 2018, no Rio de Janeiro, em comemoração à histórica conquista de direitos das mulheres cunhados na Constituição Federal de 1988.

Observamos isso e, seguindo os artigos da Constituição, temos no art. 5º: “todos são iguais perante a lei”.<sup>4</sup> Sabemos, as mulheres, o que consta na Constituição Federal, porque está escrito “todos”, mas as mulheres subjazem ali na derivação de uma linguagem cujo plural universal é dado, simbolicamente, pela flexão no masculino. Apesar disso, conseguiram que no inciso I constasse: “homens e mulheres”.<sup>5</sup>

Visibilizar o feminino nunca foi uma tarefa fácil. Durante a Revolução Francesa, Olympe de Gouges ousou criar a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã em analogia à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Isso porque a segunda Declaração se referia exclusivamente aos homens: “Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional (...)” e ainda no artigo 1º “os homens nascem e são livres e iguais em direitos”.

“As mães, as filhas, as irmãs, representantes da nação, reivindicam constituir-se em Assembleia Nacional”:<sup>6</sup> dessa forma, de Gouges introduzia os 17 artigos (os mesmos da outra Declaração) nos quais afirmava a igualdade de direitos entre mulheres e homens. Não por acaso, a francesa foi considerada subversiva e, em 1793, foi enviada à guilhotina pela ala mais radical dos revolucionários.

3 Carta das Mulheres aos Constituintes de 1987. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf) Acesso em 20 jun. 2018.

4 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

5 Art. 5º [...]

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

6 DE GOUGES, O. Declaração dos direitos da mulher e da cidadã. **Interthesis**. Trad.: Selvino José Assmann, Florianópolis, v. 4, n1., jan.-jun., 2007, p.3

De volta à nossa luta, tento imaginar os desafios e obstáculos que essas 26 mulheres, deputadas federais, tiveram que enfrentar. Alguns deputados diziam que seria redundante colocar “Homens e mulheres”. Diz o inciso I do artigo 5º da Constituição Federal: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Muitas pessoas e professores/as de direito constitucional não conhecem a história e a luta das mulheres para a inclusão deste inciso.

## A SEMENTE DA LEI MARIA DA PENHA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O fenômeno da violência doméstica fornece as bases para que se estruturam outras formas de violência, produzindo experiências de brutalidade na infância e na adolescência, geradoras de condutas violentas e desvios psíquicos graves.

A visibilidade da violência doméstica vem, nos últimos anos, ultrapassando o espaço privado e adquirindo dimensões públicas. Apesar de ser um crime e grave violação de direitos humanos, a violência contra as mulheres segue vitimando milhares de brasileiras reiteradamente: segundo relatos ao serviço Ligue 180, no 1º semestre de 2016, em 39,34% dos casos a violência ocorre diariamente; e em 32,76%, semanalmente. Isso significa que, em 71,10% dos casos, a violência ocorre com uma frequência extremamente alta. Do total de relatos, 51,06% referem-se a agressões físicas e 31,10%, à violência psicológica. Em 39,34%, a violência ocorre diariamente, e em 32,76%, a frequência é semanal. Em 67,63% dos casos, as agressões foram cometidas por homens com quem as vítimas mantêm ou mantiveram uma relação afetiva. Esses dados foram divulgados no balanço dos atendimentos realizados pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres.<sup>7</sup>

No Brasil, em 2003 foi criada uma Secretaria Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres, com *status* de Ministério, para assessorar diretamente o Presidente da República, inaugurando, desta forma, um novo momento histórico do Brasil. Esta secretaria

<sup>7</sup> <http://www.compromissoeatitude.org.br/ligue-180-registra-mais-de-555-mil-atendimentos-este-ano/>. Acesso em 10/07/2018.

elaborou o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres,<sup>8</sup> e suas ações foram implementadas no período 2005 -2007.<sup>9</sup> Desde então, outros três Planos Nacionais de Políticas Públicas foram elaborados até 2015. Em 2016, após o *impeachment* da presidente Dilma Rousseff, a Secretaria de Políticas para as Mulheres foi incorporada pelo Ministério de Justiça e Cidadania por decreto do então presidente interino Michel Temer. Ainda é cedo para avaliar os reais impactos da desestruturação da Secretaria de Políticas para as Mulheres e os impactos nos dois principais mecanismos de combate à violência contra a mulher (o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015 e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, de 2011), mas uma série de outras ações menores como o Programa “Mulher, Viver sem Violência”<sup>10</sup> foram descontinuadas.

A “Carta das Mulheres aos Constituintes” foi um documento com propostas redigidas durante o Encontro Nacional do CNDM (Conselho Nacional dos Direitos da Mulher), em 26 de agosto de 1986, encaminhada aos senhores constituintes, a qual abordava diferentes eixos como: família, trabalho, saúde, educação e cultura, violência e questões nacionais e internacionais. Ao fim, lia-se “constituente para valer tem que ter direitos das mulheres!”<sup>11</sup> A Carta representou um marco na trajetória das mulheres pela afirmação de seus direitos e um instrumento fundamental para a constituição de estratégias de resistência que se estruturaram primeiramente pela reivindicação de um preceito constitucional que revogasse automaticamente “todas as disposições legais que impliquem em classifi-

8 BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres. Disponível em: [www.presidencia/spmulheres.gov.br](http://www.presidencia/spmulheres.gov.br)

9 <http://200.130.7.5/spmu/docs/Plano%20Nacional%20Políticas%20Mulheres.pdf>

10 O Programa “Mulher: Viver sem violência” é a principal estratégia do governo federal na elaboração de uma política integrada de enfrentamento à violência doméstica e criação de uma rede de apoio e proteção à mulher em situação de violência. O Programa previu a criação da “Casa da Mulher Brasileira”, um espaço público que concentra serviços para um atendimento integral e humanizado às mulheres, implementada em algumas capitais como Brasília, Curitiba e Campo Grande. A Casa da Mulher Brasileira integra, amplia e articula os equipamentos públicos voltados às mulheres em situação de violência evitando que as mulheres sejam mais violentadas e revitimizadas em busca de atendimento pelo Estado. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/diretrizes-gerais-e-protocolo-de-atendimento-cmb.pdf> Acesso em 5 mai 2018.

11 Disponível em [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf) Acesso em 26 mar. de 2011.

cações discriminatórias” (como a figura da “mulher honesta” que ainda estava em vigor no Código Penal).

Em relação às reivindicações específicas, na sessão “Família”, a Carta firmou diversas mudanças que deveriam ser feitas na legislação civil para que esta passasse a prever a igualdade plena “entre cônjuges no que diz respeito aos direitos e deveres quanto à direção da sociedade conjugal, à administração dos bens do casal, à responsabilidade em relação aos filhos, à fixação do domicílio da família, ao pátrio poder”.<sup>12</sup>

Segundo Salete Maria da Silva, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher teve atuação fundamental no âmbito da Constituinte, valendo a pena transcrever aqui:

o papel e a importância do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher durante o processo constituinte pode ser aquilatada, ainda, pelo esforço contínuo e o trabalho abnegado de muitas de suas componentes que, obcecadas por não deixar passar uma única oportunidade de reforçar junto aos e às parlamentares (bem como à opinião pública) todas as propostas referentes às demandas das mulheres, além de inúmeras formas de proporção de direitos, remeteram, mais uma vez à ANC, porém em linguagem técnico-jurídica, todas as propostas constantes da Carta das Mulheres aos constituintes, como forma de demonstrar ao conjunto dos e das deputados/as como as mulheres gostariam de ver seus direitos inscritos na Lei Maior.<sup>13</sup>

A influência no texto constitucional é observada no artigo 226, § 5º, que equipara homens e mulheres da seguinte forma: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal” – por sociedade conjugal entenda-se toda forma de formação familiar, não somente a heteroafetiva – “são exercidos igualmente pelo homem e pela

---

<sup>12</sup> *Ibidem*.

<sup>13</sup> SILVA, S. M. Da. A carta que elas escreveram: As mulheres na Constituinte de 1987/88. Salete Maria da Silva. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2016.

mulher”<sup>14</sup>: sabemos que, na prática, para algumas mulheres, isso não procede.

No item 7 da sessão de “reivindicações específicas” da Carta há expressamente a reivindicação de uma lei que coíba “a violência, na constância das relações familiares, bem como o abandono dos filhos menores.” A influência no texto constitucional é novamente observada, especialmente no parágrafo 8º do art. 226, que prevê a obrigação do Estado na “assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Desse dispositivo, aliado à proteção internacional de diplomas ratificados pelo Brasil, nasce a obrigação do combate à violência contra a mulher. A Constituição demonstra expressamente a necessidade de políticas públicas no sentido de coibir e erradicar a violência doméstica. No entanto, essa obrigação do Estado brasileiro só foi cumprida após recomendações internacionais, como veremos a seguir.

Por fim, a Carta deu especial atenção à tratados e convenções internacionais logo no início das propostas ao solicitar que a Constituição brasileira “acate, sem reservas, as convenções e tratados internacionais de que o país é signatário, no que diz respeito à eliminação de todas as formas de discriminação”.<sup>15</sup>

O Brasil assumiu inúmeros compromissos internacionais ratificados em Convenções internacionais, dentre os quais merecem destaque a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), a Convenção de Belém do Pará (1994), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de direitos humanos.

Em abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA – órgão responsável pelo recebimento de denúncias de violação aos direitos previstos na Convenção Americana sobre

---

14 Art. 226 [...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

15 *Ibidem*.

Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará, atendendo à denúncia do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) –, publicou o Relatório nº 54, o qual estabeleceu recomendações ao Estado brasileiro no caso nº12.051 Maria da Penha Maia Fernandes.

A Comissão concluiu que o Estado não cumpriu o previsto no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Além disso, recomendou o prosseguimento e intensificação do processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório relativamente à violência doméstica contra a mulher no Brasil e, em especial, recomendou [...] “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo” e “o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como a sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera”.<sup>16</sup>

Desde a criação da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, em 2003, até os dias atuais, houve grande avanço no enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil.<sup>17</sup> Mas pode-se afirmar que o grande destaque foi a edição da Lei Maria da Penha, em 2006, que representou um marco divisor no país no que se refere ao combate à violência de gênero. A partir da entrada em vigor desta importante lei de proteção, várias delegacias especializadas (Deams) foram implantadas, Casas Abrigo criadas, centros de referência de atendimento às mulheres, sem falar na grande produção de estudos, pesquisas e estatísticas sobre violência contra as mulheres.

Observa-se, contudo, que a parte da Lei Maria da Penha que está em pleno funcionamento é a parte do sistema de justiça, com as Delegacias de Atendimento à Mulher, os Juizados de Violência Do-

---

16 CIDH. Relatório do caso 12.051. Maria da Penha Fernandes vs. Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em 10 jun. 2018.

17 BARSTED, Leila Linhares. O progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010/Organização : Leila Linhares Barsted, Jacqueline Pitanguy - Rio de Janeiro: CEPIA, Brasília: ONU Mulheres, 2011.



méstica e Familiar contra a Mulher e as Defensorias Públicas. Trinta anos após a Assembleia Constituinte, o Conselho Nacional de Justiça instituiu uma Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário através da Portaria nº 15<sup>18</sup>, com o objetivo de desenvolver políticas para garantia dos direitos fundamentais das mulheres nas relações domésticas e familiares, resguardando-as contra práticas de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>19</sup> Muito se tem avançado sobre o tema, especialmente na estruturação do Poder Judiciário, mas é necessário que as ações previstas no artigo 8º da Lei Maria da Penha contem com mais investimento financeiro e continuidade.

## A CONSTRUÇÃO DO TIPO PENAL DE FEMINICÍDIO

Coibir a violência contra as mulheres é um dos maiores desafios impostos ao Estado brasileiro contemporaneamente. As várias formas de violência – como a praticada no âmbito familiar por parceiros íntimos ou familiares, a violência doméstica, sexual, o tráfico de mulheres, a violência institucional, a violência contra mulheres com deficiência, a violência decorrente do racismo e o assassinato de mulheres – são violações aos direitos humanos das mulheres, inconciliáveis com o Estado Democrático de Direito e com o avanço da cidadania, em boa parte patrocinado pelas conquistas do movimento feminista e de mulheres nos últimos séculos.

Em 2010, o povo brasileiro elegeu, pela primeira vez, uma mulher para a Presidência da República, demonstrando maturidade ao reconhecer e respeitar o espaço social e político conquistado e ocupado pelas mulheres neste País, um reconhecimento que não é condizente com os altos índices de violência que as vitimam, com a ausência de políticas públicas eficazes para o enfrentamento dessa violência nem tampouco com a tolerância das instituições do sistema de justiça em relação a tal crueldade.

---

18 Portaria nº 15 de 08 de março de 2017 – CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/08/f52edb8199cbb8a6921e140c54d226af.pdf>

19 O FONAVID (Fórum Nacional de Juízes/as de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) foi criado em 2009 durante a Jornada Maria da Penha no âmbito do CNJ que congrega juízes/as do País que atuam com a Lei Maria da Penha e tem exercido um papel fundamental na implementação da lei e na divulgação de boas práticas no âmbito do Poder Judiciário.

A falta de dados oficiais sobre as mortes de mulheres no Brasil, a curva ascendente de feminicídios (o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres), e as denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de risco fez com que o Senado Federal criasse a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher.

A primeira constatação da CPMI foi justamente a ausência de dados estatísticos confiáveis e comparáveis em todos os poderes constituídos e em todas as esferas dos governos.<sup>20</sup> A permanência de altos padrões de violência contra mulheres e a tolerância estatal detectada tanto por pesquisas, estudos e relatórios nacionais e internacionais quanto pelos trabalhos desta CPMI demonstraram a necessidade urgente de mudanças legais e culturais em nossa sociedade. Conforme mostra a pesquisa intitulada "Mapa da Violência: Homicídios de Mulheres", mais de 92 mil mulheres foram assassinadas no Brasil nos últimos trinta anos, 43 mil delas só na última década.

A CPMI concluiu, após realizar várias audiências públicas em todo o Brasil, acerca da necessidade de se tipificar a figura do feminicídio ou feminicídio e encaminhou projeto de lei para incluir no Código Penal o crime de feminicídio, caracterizado na forma mais extrema de violência de gênero que resulta de três contextos: quando há relação íntima de afeto ou parentesco entre a vítima e o agressor; quando há prática de qualquer violência sexual contra a vítima e em casos de mutilação ou desfiguração da mulher que seria o assassinato da mulher em razão do gênero feminino. A CPMI também concluiu que, no Brasil, os assassinatos de mulheres são praticados, majoritariamente, por parceiros íntimos. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha ganhou especial destaque, diploma legal destinado ao enfrentamento da violência doméstica e familiar.

---

<sup>20</sup> Ao longo de pouco mais de um ano de trabalho, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM) – criada por meio do Requerimento nº 4 de 2011-CN, “com a finalidade de, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência” – visitou dezessete estados brasileiros e o Distrito Federal, sob a presidência da Deputada Federal Jô Moraes (PCdoB/MG) e relatoria da Senadora Ana Rita (PT/ES). Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>. Acesso em 07/04/2014.

A morte de mulheres pela condição de serem mulheres é chamada de “femicídio” – sendo também utilizados os termos “femicídio” ou “assassinato relacionado a gênero” - e se refere a um crime de ódio contra as mulheres, justificado socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado. Conforme o Relato Temático sobre Femicídio da Relatora Especial Rashida Manjoo, “antes de configurar uma nova forma de violência, assassinatos relacionados a gênero são a manifestação extrema de formas existentes de violência contra as mulheres”.

Nas conclusões acordadas da 57ª Sessão da Comissão sobre o *Status* da Mulher, da ONU, no texto aprovado em 15 de março de 2013, aparece pela primeira vez em documento internacional acordado (aprovado pelos países membros da Comissão) o termo femicídio, com uma recomendação expressa aos países membros para “reforçar a legislação nacional, onde apropriado, para punir assassinatos violentos de mulheres e meninas relacionados a gênero (*gender-related*) e integrar mecanismos ou políticas específicos para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero”.<sup>21</sup>

Então, no dia 9 de março de 2015, foi sancionada a Lei nº. 13.104 de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra Mulher que, em linhas gerais, prevê o femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Com a sanção presidencial, o assassinato de mulher por razões de gênero (quando envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher) passa a ser incluído entre os tipos de homicídio qualificado.

De maneira específica, a Lei n. 13.104/15 considera que há femicídio quando o crime é praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: quando envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição de mulher. A pena prevista para homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos.

---

21 [http://www.un.org/womenwatch/daw/csw/csw57/CSW57\\_Agreed\\_Conclusions\\_\(CSW\\_report\\_excerpt\).pdf](http://www.un.org/womenwatch/daw/csw/csw57/CSW57_Agreed_Conclusions_(CSW_report_excerpt).pdf)

A existência de uma qualificadora do feminicídio, por mais controversa que seja, representa uma ferramenta a mais na descoberta e elucidações de como as mulheres estão morrendo no país. Não existe atualmente no Poder Judiciário a preocupação com o fornecimento de dados e informações sobre violência contra a mulher, a despeito de ser um fenômeno que está causando muitas mortes de mulheres, que tem na desigualdade de gênero e na dominação masculina nas relações conjugais dois dos fatores que mais contribuem para violência de gênero.

Dentro desta perspectiva, o Poder Judiciário também poderia desempenhar um papel fundamental na produção de informações. Ao ser encarregado de aplicar as normas, processar os agressores e deferir medidas protetivas de urgência que são previstas nas leis, condenar e impor sanções, o Poder Judiciário tem a possibilidade de fechar o círculo de informações requerido para identificar as dificuldades quanto ao acesso à Justiça pelas pessoas que sofrem com as diversas formas de violência.

A informação fornecida pelo Poder Judiciário pode ter o propósito limitado de facilitar a administração dos casos, analisar a carga de trabalho de cada juízo ou vara e a proporcionalidade entre os recursos humanos, técnicos e estruturais de cada tribunal e o trabalho que lhe cabe desempenhar. Não obstante, esta informação pode servir a um propósito mais audacioso, como constituir a base para a análise de sua contribuição em matéria de acesso à Justiça. Quando esta informação existe, não é comparável com a produzida por outras instituições públicas ou privadas.

Outra discussão existente e que preocupa diz respeito às falhas nas investigações desses crimes. Muitas cenas dos crimes não são preservadas pela polícia, que, quando chega ao local, constata que o corpo da vítima já foi removido pela família ou pelo próprio réu. As testemunhas não são ouvidas pela autoridade policial, a perícia de local não é feita e os laudos cadavéricos não são anexados antes da denúncia. O longo tempo de duração de uma investigação de homicídio, do processo criminal e a falta de informações à vítima sobrevivente e aos familiares da vítima são sérios entraves e que levam ao descrédito da Justiça.

Todas essas questões só são possíveis hoje porque há 30 anos a Constituição Federal deu um importante passo em direção à igualdade de direitos e à não discriminação entre homens e mulheres. Além da eliminação do tratamento discriminatório, a Constituição previu, por meio de normas programáticas, a obrigação do Estado de assegurar a assistência à família, mas, especialmente, a necessidade da criação de mecanismos de combate à violência nas relações íntimas/familiares. A Lei Maria da Penha e a Lei que incluiu o feminicídio como qualificadora no Código Penal são dois frutos, ainda que tardios, da semente plantada na Constituição de 1988. A luta estabelecida em 1987 abriu caminhos importantíssimos para a proteção e garantia dos direitos das mulheres, mas não podemos vê-la como um evento passado. Ao contrário, a luta continua para implementar esses dispositivos em busca da eliminação das formas de violência contra a mulher.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARSTED, Leila Linhares. O progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010/Organização : Leila Linhares Barsted, Jacqueline Pitanguy - Rio de Janeiro: CEPIA, Brasília: ONU Mulheres, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. Texto-contribuição para as Conferências Estaduais -Documento Base, p. 23. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004.

CIDH. Relatório do caso 12.051. Maria da Penha Fernandes vs. Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em 10 jun. 2018.

CNDM (Conselho Nacional de Direitos da Mulher). Carta aos constituintes. Brasília, 1987. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/)

Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf Acesso em 20 mai. 2018.

CNJ. Portaria nº15, de 8 de março de 2017. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/08/f52edb8199cbb8a6921e140c54d226af.pdf> Acesso em 15 jun. 2018.

DE GOUGES, O. Declaração dos direitos da mulher e da cidadã. Interthesis. Trad.: Selvino José Assmann, Florianópolis, v. 4, n1., jan.-jun., 2007

ONU. Agreed conclusions on the elimination and prevention of all forms of violence against women and girls, 2013. Disponível em: [http://www.un.org/womenwatch/daw/csw/csw57/CSW57\\_Agreed\\_Conclusions\\_\(CSW\\_report\\_excerpt\).pdf](http://www.un.org/womenwatch/daw/csw/csw57/CSW57_Agreed_Conclusions_(CSW_report_excerpt).pdf) Acesso em 10 jun. 2018.

SILVA, S. M. Da. A carta que elas escreveram: As mulheres na Constituinte de 1987/88. Salete Maria da Silva. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2016.